

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os seguintes artigos:

“Art. 29-A. Os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet ficam obrigados a manterem, em conjunto ou separadamente, centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais, com a finalidade de orientar quanto ao uso da internet de forma mais controlada, moderada e menos prejudicial ao usuário dependente.

Parágrafo único. Os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet deverão manter, em conjunto ou separadamente, ao menos 1 (um) centro de atenção aos usuários de serviços de internet e de redes sociais por cada Unidade da Federação onde atuarem.

Art. 29-B. Define-se usuário compulsivo de serviços de internet e de redes sociais como a pessoa que apresente ao menos um dos seguintes comportamentos:

I – uso excessivo da internet ou de redes sociais, associado à perda de noção do tempo e à negligência de impulsos básicos;

II – comportamentos associados à raiva, à tensão ou à depressão em situações de abstinência do uso da internet ou de redes sociais;

III – comportamentos de intolerância, em razão de necessidades, ainda que subjetivas, de equipamentos melhores, de novos programas de computador ou de mais horas de uso;

IV – comportamentos antissociais, inclusive de brigas ou discussões, mentiras, baixo desempenho, isolamento social e fadiga.

Art. 29-C. Os tratamentos destinados aos usuários compulsivos de internet e de redes sociais deverão incluir, entre outros aspectos:

I – técnicas de gestão do tempo;

II – reconhecimento dos potenciais benefícios e malefícios da utilização da internet;

III – identificação das principais causas e situações que levam ao uso compulsivo da internet, incluindo conteúdos, estado emocional, cognição disfuncional ou eventos da vida dos usuários;

IV – controle de emoções e impulsos relacionados com o uso excessivo da internet, por meio, inclusive, de relaxamento muscular e treinamento respiratório;

V – melhoria da comunicação interpessoal e das habilidades sociais;

VI – técnicas de enfrentamento de situações adversas e de uso de atividades alternativas.

§ 1º Os tratamentos de que trata este artigo deverão focar as melhores técnicas de combate à ansiedade, à depressão, à solidão e ao estresse.

§ 2º Os tratamentos referidos neste artigo levarão em consideração as crenças a respeito do uso da internet e o fortalecimento da autoestima do usuário.

Art. 29-D. O descumprimento das disposições dos artigos 29-A ao 29-C sujeitarão os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”. (NR).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há muito tempo, a internet se constituiu em poderosa ferramenta de trabalho, estudo e lazer para muitas pessoas em todo o mundo. Mais recentemente, com o avanço das telecomunicações, sobretudo com o barateamento dos dispositivos de comunicação móveis, em especial os *smartphones*, e com a chegada das redes sociais, os hábitos das pessoas têm-se modificado e a sociedade experimenta um novo momento de forte interação social.

Entretanto, a rápida mudança de costumes trouxe também novos problemas para muitas pessoas. É impressionante o crescimento da dependência de acesso à internet e de suas aplicações. Tal fato vem despertando a atenção de especialistas que já vislumbram como absolutamente necessária a expansão na classificação das doenças para caracterizar tão forte dependência.

Da mesma forma que outras formas de comportamentos compulsivos, a dependência com relação à internet e às redes sociais tem causado inúmeros distúrbios de ordem patológica, social e comportamental. Recente levantamento¹ realizado pela *Flurry*, empresa de análise de aplicativos, pertencente ao *site Yahoo*, chegou ao impressionante número de 280 milhões de pessoas “viciadas em celular” em todo o mundo. E, ainda mais

¹ Notícia veiculada pelo O Globo online em 15 de julho de 2015 (<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mudo-tem-mais-de-280-milhoes-de-viciados-em-smartphones-diz-levantamento-16771362>)

grave, o número de pessoas que usam *apps* mais de 60 vezes por dia (os considerados “viciados”) é o que mais cresce, tendo tido um aumento de 59% de 2014 para 2015.

Estamos, portanto, diante de um quadro de epidemia de pessoas compulsivamente viciadas em internet e redes sociais. É bastante comum encontrarmos em locais públicos pessoas que estão completamente focadas em seus aparelhos celulares ou *tablets*. E, muitas vezes, os noticiários dão conta de pessoas que são internadas ou mesmo acabam com suas vidas em função de não conseguirem se desconectar da internet, seja em jogos *online*, seja em redes sociais ou outros aplicativos.

Diante deste quadro trágico, o parlamento precisa dar uma resposta enérgica. Nossa população, principalmente nossos jovens, não podem desperdiçar suas vidas num mundo irreal. Por esta razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa a uma contrapartida dos provedores de conexão e de aplicação no combate à compulsão pela internet. Na verdade, os lucros auferidos por estas empresas, que vêm crescendo a cada dia, devem também auxiliar na verdadeira batalha que se avizinha, o combate ao comportamento compulsivo no acesso à internet.

Assim, propomos que os provedores, em conjunto ou separadamente, mantenham centros de atenção aos usuários compulsivos de internet e de redes sociais, de forma a garantir um meio eficaz para o tratamento das pessoas que apresentem este distúrbio. Muitos especialistas na matéria têm indicado este tipo de tratamento para as pessoas que se veem viciadas pela tecnologia.

Temos a certeza de que estamos contribuindo para a solução de um grave problema que os tempos modernos trouxeram para nossa população. Solicitamos, portanto, a todos os parlamentares, o necessário apoio para que esta proposição possa ser rapidamente apreciada e aprovada neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AUREO